



**TC 003.409/2022-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Terezinha - PE

**Responsável:** Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

## HISTÓRICO

2. Em 20/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3067/2021.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Terezinha - PE, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

4. O Município de Terezinha/PE foi objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União, por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 38036 - 38º Sorteio (documento 4), de 04/03/2013, onde se identificaram possíveis impropriedades/irregularidades na aplicação de recursos públicos no exercício de 2012.

5. Após análise do Relatório, foram mantidas irregularidades que resultaram como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, relativamente à constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Terezinha - PE, em face do Desvio de finalidade.

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro.

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, face da. Impugnação parcial das despesas realizadas.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.649,18, imputando-se a responsabilidade a Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 24/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

9. Em 24/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação,



se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **27/11/2013** (peça 3, p. 8-9), data em que a prestação de contas foi apresentada (mediante Resolução 08/2013, Ata nº 07, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS). Registre-se que, a despeito da data de 04/03/2013 (peça 4), data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização do órgão de controle interno (Resolução-TCU 344/2022, art. 4º, inciso IV), consoante Relatório de Fiscalização da CGU, houve a prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Interna	2014	06/02/2014	Ofício 123/2014	Notificação sobre a situação das contas	7
	2016	02/02/2016	Nota Técnica 183/2016	Analisa a prestação de contas	8
	2020	01/04/2020	Nota Técnica 769/2020	Complementa a análise de contas	16
	2021	13/12/2021	Relatório de TCE 158/2021	Sintetiza informações da TCE e encaminha posicionamento	29
	2022	23/02/2022	Pronunciamento Ministerial	Conhecimento da irregularidade pela autoridade ministerial	33
Externa	2022	01/04/2022	Termo de sorteio	Sorteia Relator do processo	39

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre um evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão principal (sancionatória e ressarcitória) para o TCU.**

17. Entretanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual do ano de 2016 (Nota Técnica 183/2016, de 02/02/2016, peça 8) e o evento processual do ano de 2020 (Nota Técnica 769/2020, de 01/04/2020, peça 16), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

18. A título de registro, em que pese a inserção da Nota Técnica 2/2019-MCidadania, datada de 08/01/2019 (peça 28), que impediria a caracterização da prescrição intercorrente, verifica-se que ali se tratou de procedimento genérico – ato de instrução processual de **mero seguimento do curso das apurações**, consoante Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º –, que não interferiu decisivamente no curso do presente processo. Corrobora essa percepção o fato de o aludido documento técnico se referir a processo distinto (Processo Nº 71000.000953/2019-34), sendo que o presente processo de TCE é outro número (Processo Nº 71001.008259/2013-60). A despeito do art. 6º da mesma norma (que admite uso



de atos/elementos de outros processos), o ato em si, ora alvejado, não é causa interruptiva ocorrida em processo diverso. Ademais, a irrelevância desse documento para o andamento dos autos é corroborada pelo fato de sequer ser mencionado no Relatório de TCE 158/2021 (peça 29), quando se aborda, em seu tópico II, os pareceres das áreas técnicas a respeito da fiscalização da execução e da análise da prestação de contas.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 23/2/2016, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 135.149,83, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

21. Informa-se que foram encontrados processos em aberto no Tribunal com o mesmo responsável, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros:

<b>Processo</b>
038.552/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 656583/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656403, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRMAMA RPOINFANCIA. (nº da TCE no sistema: 2823/2020)"]
010.260/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 8822, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, função null, que teve como objeto Adquirir equipamentos para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). Adquirir mobiliário para as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino (Proinfância tipo B). (nº da TCE no sistema: 3150/2021)"]
000.130/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE ç 2013 (nº da TCE no sistema: 165/2019)"]
005.925/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4092/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR. (nº da TCE no sistema: 3103/2021)"]

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

23. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).



24. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **CONCLUSÃO**

25. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 24 de janeiro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*

**ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO**

**AUFC – Matrícula TCU 3391-0**